



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 14 de julho de 2025.

LEI Nº

DE

DE

DE 2025

Estabelece o livre fluxo de animais de estimação de pequeno porte aos transportes públicos e privados bem como nos locais públicos no estado do Piauí. ()*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados de acesso ao público em geral e de grande circulação, bem como as redes de transporte coletivo público e privado, ficam obrigados a permitir, em todo o Estado, a circulação e o livre trânsito em seus respectivos espaços e veículos, de animais de pequeno porte acompanhados de seus proprietários, bem como de cães-guia acompanhados dos tutores.

§ 1º Considera-se de pequeno porte, para fins dessa lei, o animal que possui até 10 (dez) quilos de peso.

§ 2º São considerados estabelecimentos privados os shoppings, lojas, centros comerciais e congêneres.

§ 3º As restrições à entrada e/ou a permanência de animais de estimação nos postos médicos e nos locais de alimentação ficam a critério dos respectivos responsáveis.

Art. 2º O traslado de animais domésticos de pequeno porte nos transportes coletivos, deverá obedecer às seguintes determinações:

I - os cuidadores devem ter à disposição os equipamentos necessários para o deslocamento seguro do animal.

II - o animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo nos dias úteis, em horário considerado de pico, de acordo com critérios do respectivo município.

III - a restrição exposta no inciso acima não alcança o animal que estiver agendado procedimento cirúrgico, o qual deverá ser apresentado receituário ou solicitação assinada pelo médico veterinário responsável, constando data e horário;

IV - o traslado do animal deverá ocorrer sem prejudicar a comodidade e segurança dos passageiros e de terceiros, e não comprometer e/ou causar qualquer alteração no regime de funcionamento da linha, isentando o condutor do veículo, salvo comprovada a culpa, de qualquer responsabilidade pela integridade física do animal no período do transporte.

Art. 3º Ficam excluídos das proibições e restrições dispostos nesta Lei os cães-

guia, que terão livre acesso aos ambientes em que seus tutores estiverem.

Art. 4º O responsável pelo animal deverá pagar a tarifa regular da linha pelo assento para o transporte do animal em caso de necessidade da utilização.

Art. 5º A obstrução injustificada do direito o que se refere o Art. 1º desta Lei, é punida com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

III - em caso de reincidência, o valor da multa mencionada no inciso acima poderá ser aumentado em até 5 vezes.

Parágrafo único. A multa será processada em nome da respectiva Pessoa Jurídica que, através de seus empregados, servidores ou funcionários, se negou a autorizar o livre trânsito dos animais de estimação e dos tutores com seus cães-guia nos termos do Art. 1º.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo do Estado e dos municípios, através dos órgãos de proteção competentes, fiscalizar, autuar e aplicar as sanções estipuladas no artigo antecedente, visando o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 7º Só ficará resguardado pelo direito estabelecido no Art. 1º os proprietários e tutores que comprovarem, através de documentação idônea, a regularidade da situação vacinal do animal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), de de 2025.

Dep. SEVERO EULÁLIO

Presidente

(*) **Lei de autoria da Deputada Gracinha Mão Santa - PP (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).**



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO - Matr.0000000-0, Presidente da ALEPI**, em 14/07/2025, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019160142** e o código CRC **A95D38FE**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.006905/2025-31

SEI nº 0019160142



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 14 de julho de 2025.

OFÍCIO PRES. SGM Nº 195/2025

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak

Responder este documento indicando expressamente o Processo nº 00010.006905/2025-31 .

Senhor Governador,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência, Autógrafo da Lei que **"*Estabelece o livre fluxo de animais de estimação de pequeno porte aos transportes públicos e privados bem como nos locais públicos no estado do Piauí*"** de autoria da **Deputada Gracinha Mão Santa**, promulgada nesta Casa Legislativa, na forma do art. 78, da Constituição Estadual, para que seja colocada a necessária numeração, com vistas aos controles e publicação no Diário Oficial do Estado.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. SEVERO EULÁLIO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO - Matr.0000000-0, Presidente da ALEPI**, em 14/07/2025, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019160244** e o código CRC **41A35A33**.